

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660417 - RJ
(2020/0027089-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F - F DE P C
AGRAVANTE : R S C DE P P
AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C
AGRAVANTE : F DE P P DA T
AGRAVANTE : P I DE P C
AGRAVANTE : B F DE P B DO B
AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594

AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S
AGRAVADO : B M A DE A L
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR -
RJ135124
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ -
RJ081000
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817

AGRAVADO : D A DE M DE P L
OUTRO NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE -
SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
FILHO - SP384207

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO

CPC/2015. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.
OBRIGATORIEDADE DA ARBITRAGEM. AGRAVO
INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME,
CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO
ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão - exarada na Instância *a quo* - que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.

2. *"As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem"* (REsp 1.854.483/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 16/09/2020).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83, aplicável tanto ao recurso especial pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.417 - RJ
(2020/0027089-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F - F DE P C
AGRAVANTE : R S C DE P P
AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C
AGRAVANTE : F DE P P DA T
AGRAVANTE : P I DE P C
AGRAVANTE : B F DE P B DO B
AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S
AGRAVADO : B M A DE A L
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
AGRAVADO : D A DE M DE P L
OUTRO NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO -
SP384207

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.926-1.939) interposto contra decisão (fls. 1.884/1.886) da il. Presidência do eg. STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de não haver impugnação específica dos fundamentos da decisão - exarada na Instância *a quo* - que inadmitiu o apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "*Em fundamentos acrescidos no julgamento dos Embargos Declaratórios, entendeu que, apesar das impugnações demonstradas*

Superior Tribunal de Justiça

pelas agravantes, essas não seriam suficientes para o afastamento da Súmula 83/STJ, já que deveriam ter demonstrado que o entendimento do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou havia divergência fática entre os julgados" (fl. 1.930).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.417 - RJ
(2020/0027089-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F - F DE P C
AGRAVANTE : R S C DE P P
AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C
AGRAVANTE : F DE P P DA T
AGRAVANTE : P I DE P C
AGRAVANTE : B F DE P B DO B
AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S
AGRAVADO : B M A DE A L
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
AGRAVADO : D A DE M DE P L
OUTRO NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DA ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão - exarada na Instância *a quo* - que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.

2. "As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem" (REsp 1.854.483/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 16/09/2020).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83, aplicável tanto ao recurso especial pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.417 - RJ
(2020/0027089-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F - F DE P C
AGRAVANTE : R S C DE P P
AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C
AGRAVANTE : F DE P P DA T
AGRAVANTE : P I DE P C
AGRAVANTE : B F DE P B DO B
AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S
AGRAVADO : B M A DE A L
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817
AGRAVADO : D A DE M DE P L
OUTRO NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações trazidas no agravo interno, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reconsiderada na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão - exarada pela eg. Instância *a quo* - que inadmitiu o apelo nobre.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, apresentado contra

o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (fls. 1.419/1.420):

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. A arbitragem pode ser conceituada como o processo no qual o poder de decidir uma lide que verse sobre direitos disponíveis é delegado a um árbitro que a decide através de uma sentença arbitral.

Obviamente, por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro. Para tanto, a Lei 9.307/96, ao regular o instituto da arbitragem, previu dois tipos de convenções com o fito de submeter os litígios à arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Por fim, em matéria de arbitragem, toda a orientação doutrinária sobre o tema aponta que o árbitro possui a competência para decidir sobre sua própria competência e, além disso, deve ser o primeiro a decidir sobre essa, cabendo ao Judiciário apenas eventual revisão quanto ao assunto. Na hipótese, os contratos, cuja prestação de contas deveriam recair, continham pacto expresso no sentido de que apenas as ações cautelares e de urgência e as execuções poderiam ser pleiteadas diretamente no Judiciário, não se enquadrando, a ação de prestação de contas, em quaisquer dessas exceções. Desprovemento do recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 1.550/1.560).

As razões do recurso especial apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que haveria omissão quanto ao art. 522 do CPC/2015; e (II) art. 522 do CPC/2015, uma vez que a ação de prestação de contas, por ter força executiva, não estaria sujeita à arbitragem.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 1.739/1.746.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 – g.n.)

No que diz respeito ao art. 522 do CPC/2015, o recorrente afirma que a cláusula compromissória não atrairia para a arbitragem o ajuizamento da ação de prestação de contas, tendo em vista que este procedimento possui força executiva. O eg. TJ-RJ, por seu turno, concluiu pela obrigatoriedade do juízo arbitral. Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 1.424/1.434):

"A sentença extinguiu o processo com base no art. 485, VII, do CPC/2015, por entender que a ação de prestação de contas não se enquadra nas hipóteses que excepcionariam a convenção de arbitragem.

Por sua vez, o apelante requer a anulação da sentença, sob o argumento de que a cláusula compromissória não abarca a situação discutida nos autos, tendo em vista que a pretensão na ação de prestação de contas tem, no seu modo de ver, natureza executiva, além de invocar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Sem razão os apelantes.

(...)

Sendo assim, somente poderia ser desconsiderada a cláusula compromissória diante de demanda que se encaixasse em uma das

exceções previstas na cláusula acima transcrita, o que não é o caso dos autos. Ora, a ação de prestação de contas não é medida cautelar ou de urgência, tampouco de natureza executória como tenta fazer crer os apelantes. Por não se enquadrar nas exceções abarcadas na cláusula 7.2.6 do contrato de compra e venda de ações, deve incidir o pacto compromissório nos termos em que foi ajustado entre as partes."

Com efeito, "Sobressai evidente o propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional. Nessa medida, o atributo da executibilidade conferido a determinado tipo de sentença judicial também deverá estar presente, necessariamente, na sentença arbitral com idêntico conteúdo" (REsp 1.735.538/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 14/10/2020).

Assim, prevista a cláusula compromissória, a arbitragem passa a ser obrigatória e, obtida eventual sentença, esta terá natureza de título executivo judicial. Nessa mesma linha de inteligência, os julgados a seguir:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

(...)

3. As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1854483/GO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATO DE JOINT VENTURE, PROPOSTA NO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE SALVADOR/BA - ENTENDIMENTO MANTIDO PELA CORTE ESTADUAL - APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 94 A 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À AFERIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - CLÁUSULA DE

ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDO NO TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO FORO DE SÃO PAULO/SP. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2. A utilização do procedimento da arbitragem não constitui desprestígio ao poder estatal de resolução de controvérsias; tal método desenvolveu-se em razão da equiparação da sentença arbitral à sentença proferida por membro do Poder Judiciário, o que lhe conferiu a qualidade de título executivo judicial, bem como em virtude dos benefícios do procedimento, dentre os quais a agilidade na resolução dos conflitos, a proximidade e maior participação das partes, com a liberdade de escolha de quem julgará a controvérsia, quais regras utilizadas (regras de Direito ou livre entendimento do julgador), o idioma, o local da arbitragem e demais ajustes constantes no termo de compromisso arbitral firmado pelas partes.

2.1 No ordenamento jurídico pátrio, o árbitro não foi contemplado com o poder de império, de coerção, capaz de determinar a execução de suas sentenças, motivo pelo qual, não adimplida voluntariamente a obrigação, deve o credor recorrer ao Poder Judiciário, requerendo o cumprimento da sentença arbitral, cujo processamento dar-se-á no juízo cível competente, nos moldes do art. 475-P, inc. III, do CPC.

(...)

3. Recurso especial conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, PROVIDO, a fim de reconhecer a competência do foro Comarca de São Paulo/SP para processamento da execução de sentença arbitral."

(REsp 1312651/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014, g.n.)

Assim, incide a Súmula 83/STJ, pois o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Sodalício.

Finalmente, registre-se que melhor sorte não socorre o apelo nobre pela divergência jurisprudencial. Com efeito, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que a aludida Súmula 83/STJ aplica-se ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE E PROTESTO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com

Superior Tribunal de Justiça

fundamento tanto na alínea 'c' quanto na alínea 'a' do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 522.019/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1687787/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020 - g. n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.660.417 / RJ

Número Registro: 2020/0027089-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924507477 0485599-09.2015.8.19.0001 4855990920158190001 04855990920158190001

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F - F DE P C

AGRAVANTE : R S C DE P P

AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C

AGRAVANTE : F DE P P DA T

AGRAVANTE : P I DE P C

AGRAVANTE : B F DE P B DO B

AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088

ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594

AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S

AGRAVADO : B M A DE A L

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S

ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667

PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000

MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817

AGRAVADO : D A DE M DE P L

OUTRO :

NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F - F DE P C
AGRAVANTE : R S C DE P P
AGRAVANTE : F - F DE P DOS E DA C
AGRAVANTE : F DE P P DA T
AGRAVANTE : P I DE P C
AGRAVANTE : B F DE P B DO B
AGRAVANTE : F DE P C DOS E O S DA F I C I E DO I
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594

AGRAVADO : B M S F D DE T E V M S
AGRAVADO : B M A DE A L
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

AGRAVADO : Y T E S DE S DE R S
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER - RJ047667
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817

AGRAVADO : D A DE M DE P L
OUTRO : D S
NOME : D S
AGRAVADO : V C E A L
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - RJ055317
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021